

ATA PREGÃO

PREGÃO Nº. **001/2026**
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. **005/2026**

Registro de Preços, prazo: 12 mes(es)

Às **08:29** do dia **06/02/2026**, reuniu-se o(a) Pregoeiro(a) Oficial deste órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados por Ato Legal, em atendimento às disposições contidas na legislação vigente, a fim de realizar os procedimentos relativos ao presente Pregão, Amparo legal Lei 14.133/2021, Art. 28, I, cujo objeto é (Registro de preços para aquisição de móveis e eletrodomésticos visando atender à demanda da Prefeitura e secretarias do município de São Gonçalo do Gurgueia - PI).

Inicialmente, o(a) Pregoeiro(a) abriu a sessão pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas e abrindo a fase de lances. Ao final do prazo previsto no edital, foram encerradas as ofertas de lance e dado prosseguimento aos demais tramites do processo até sua fase de homologação.

As informações dessa ata são dinâmicas, haja vista a possibilidade de alteração das decisões por meio de recurso. Apenas após homologado do processo as informações estarão consolidadas.

Publicação: **09/01/2026**

Limite de impugnação: **03/02/2026 08:29**

Final da Proposta/Início da Sessão: **06/02/2026 às 08:29**

Esclarecimentos e Impugnações	
Solicitação	Resposta
Nome: Francilio de Medeiros Pires da Silva	Nome: KÁTIA LIMA BARREIRA

Esclarecimento:

Prezado (a), Ao tempo em que o (a) cumprimento, com fundamento no art. 164 da legislação aplicável ao presente certame, venho, por meio deste, solicitar esclarecimentos acerca do critério de julgamento adotado no edital. Conforme disposto em seu preâmbulo, o instrumento convocatório estabelece a "forma de adjudicação: global" (com destaque). A rigor, cumpre mencionar a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União (TCU), a qual dispõe que: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." Conforme entendimento consolidado do TCU, não há vedação à adoção do critério de adjudicação global, desde que estejam devidamente demonstrados e justificados os requisitos que autorizam tal escolha, especialmente quanto à indivisibilidade do objeto ou à existência de ganho de economia de escala. Todavia, após análise do edital, não se identifica justificativa técnica ou econômica que tenha fundamentado a aglutinação do objeto, o qual, ao que se observa, apresenta itens com características, dimensões e variações distintas, revelando, em tese, sua divisibilidade, sem prejuízo ao conjunto da contratação. Com base nisso, perguntou: Existe justificativa técnica e/ou econômica que embasou a adoção da aglutinação do objeto? Desde já, agradeço a atenção dispensada. Atenciosamente, Francilio Medeiros

Nome: Francilio de Medeiros Pires da Silva

Resposta:

Em atenção ao pedido de esclarecimento apresentado, a Administração Pública vem prestar os seguintes esclarecimentos: A definição do critério de julgamento por lote global foi adotada com fundamento nos princípios que regem as contratações públicas, em especial os princípios da economicidade, da eficiência, do planejamento e do interesse público, conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021. A contratação por lote global mostra-se mais vantajosa para a Administração, uma vez que possibilita a obtenção de economias de escala, reduz custos administrativos relacionados à gestão contratual e minimiza riscos decorrentes da fragmentação do objeto, tais como incompatibilidades técnicas, atrasos na execução e dificuldades de responsabilização. Nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve buscar a melhor solução para o atendimento da necessidade pública, considerando aspectos técnicos, operacionais e econômicos. Ademais, o art. 11 da referida lei estabelece que o processo licitatório deve assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, observados critérios objetivos de julgamento. Ressalta-se ainda que o parcelamento do objeto não é obrigatório, sendo admissível a contratação por lote único quando devidamente justificada, especialmente quando essa opção resultar em maior competitividade efetiva, melhor execução do contrato e maior economicidade, conforme entendimento consolidado na legislação e na jurisprudência administrativa. Dessa forma, considerando as características do objeto, a necessidade de integração entre os itens contratados e a busca pela proposta mais vantajosa, resta plenamente justificada a adoção do critério de julgamento por lote global, não havendo afronta à legislação vigente ou aos princípios que regem as licitações públicas.

Nome: KÁTIA LIMA BARREIRA

Esclarecimento:

Prezado (a), Ao tempo em que o (a) cumprimento, venho, por meio deste, solicitar esclarecimentos acerca da adoção do procedimento de inversão de fases no âmbito do processo licitatório. No que se refere à inversão de fases, observa-se que, diferentemente do regime jurídico anterior, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021) trouxe como ponto de destaque a priorização da fase de julgamento das propostas em relação à fase de habilitação. Com efeito, a regra geral estabelecida pelo novo diploma legal é que o julgamento das propostas preceda a habilitação dos licitantes. Ressalte-se, contudo, que a adoção do procedimento inverso — ou seja, a realização da habilitação antes do julgamento das propostas — constitui exceção e demanda justificativa expressa e fundamentada, nos termos do § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021. Diante do exposto, questiono: a) Existe justificativa formal e devidamente fundamentada para a adoção da inversão de fases no presente certame? b) Quais benefícios concretos tal inversão trará ao ente licitante, especialmente sob os aspectos da eficiência, economicidade e competitividade do procedimento? Certos de contar com os esclarecimentos necessários, renovo protestos de elevada consideração. Atenciosamente, Francilio de Medeiros Pires da Silva

Resposta:

Prezado, Em atenção ao pedido de esclarecimento apresentado, a Administração Pública vem, respeitosamente, manifestar-se nos seguintes termos: Inicialmente, registra-se que a adoção do procedimento de inversão de fases, no presente certame, encontra-se expressamente justificada e devidamente fundamentada nos autos do processo administrativo, em conformidade com o disposto no art. 17, §1º, da Lei nº 14.133/2021. Embora a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos estabeleça, como regra geral, o julgamento das propostas antes da fase de habilitação, o próprio legislador previu a possibilidade de adoção do procedimento inverso, desde que tal escolha seja motivada, observados os princípios que regem a Administração Pública. No caso concreto, a inversão de fases foi adotada com base em critérios técnicos, operacionais e econômicos, tendo como objetivo principal assegurar maior eficiência, racionalidade procedimental e economicidade, além de conferir maior celeridade ao certame. A realização prévia da fase de habilitação permite à Administração concentrar esforços apenas nos licitantes efetivamente aptos, evitando a análise exaustiva de propostas de participantes que, eventualmente, não atenderiam aos requisitos de habilitação. Tal medida contribui para a otimização dos recursos administrativos, redução de retrabalho e maior eficiência na condução do procedimento licitatório. Sob o aspecto da economicidade, a inversão de fases favorece a seleção da proposta mais vantajosa, ao reduzir custos indiretos do processo licitatório, mitigar riscos de atrasos e garantir maior segurança jurídica à contratação, em consonância com o art. 11 da Lei nº 14.133/2021, que consagra os princípios da eficiência, do planejamento e da busca da proposta mais vantajosa. Ressalta-se, ainda, que a medida não compromete a competitividade do certame, uma vez que todos os licitantes interessados permanecem submetidos às mesmas condições objetivas e previamente estabelecidas... Veja mais detalhes na plataforma.

Lote 1**Lote 1**

Fornecedor: VERANILCE GUEDES REIS		CNPJ/CPF: 12.130.893/0001-79	
Data/hora de envio 05/02/2026 12:30:17		Avaliação da proposta: Classificado	
Descrição Comprador			
1 - Item 1			
Descrição do Fornecedor	Quantidade	Unidade de Medida	Unitário Proposto
Item 1	5,00	UND	1.300,00
Marca:	Fabricante:	Modelo:	
Descrição Comprador			
2 - Item 2			
Descrição do Fornecedor	Quantidade	Unidade de Medida	Unitário Proposto
Item 2	25,00	UND	1.000,00
Marca:	Fabricante:	Modelo:	
Descrição Comprador			

3 - Item 3			
Descrição do Fornecedor	Quantidade	Unidade de Medida	Unitário Proposto
Item 3	20,00	UND	1.500,00
Marca:	Fabricante:	Modelo:	
Descrição Comprador			
4 - Item 4			
Descrição do Fornecedor	Quantidade	Unidade de Medida	Unitário Proposto
Item 4	20,00	UND	890,00
Marca:	Fabricante:	Modelo:	
Descrição Comprador			
5 - Item 5			
Descrição do Fornecedor	Quantidade	Unidade de Medida	Unitário Proposto
Item 5	10,00	UND	1.850,00
Marca:	Fabricante:	Modelo:	
Descrição Comprador			
6 - Item 6			
Descrição do Fornecedor	Quantidade	Unidade de Medida	Unitário Proposto
Item 6	8,00	UND	6.200,00
Marca:	Fabricante:	Modelo:	
Descrição Comprador			
7 - Item 7			
Descrição do Fornecedor	Quantidade	Unidade de Medida	Unitário Proposto
Item 7	20,00	UND	1.390,00
Marca:	Fabricante:	Modelo:	
Descrição Comprador			
8 - Item 8			
Descrição do Fornecedor	Quantidade	Unidade de Medida	Unitário Proposto
Item 8	50,00	UND	550,00
Marca:	Fabricante:	Modelo:	
Descrição Comprador			
9 - Item 9			
Descrição do Fornecedor	Quantidade	Unidade de Medida	Unitário Proposto
Item 9	100,00	UND	95,00
Marca:	Fabricante:	Modelo:	
Descrição Comprador			
10 - Item 10			
Descrição do Fornecedor	Quantidade	Unidade de Medida	Unitário Proposto
Item 10	50,00	UND	490,00

Marca:		Fabricante:		Modelo:	
Descrição Comprador					
11 - Item 11					
Descrição do Fornecedor		Quantidade	Unidade de Medida	Unitário Proposto	
Item 11		25,00	UND	25,00	
Marca:		Fabricante:		Modelo:	
Descrição Comprador					
12 - Item 12					
Descrição do Fornecedor		Quantidade	Unidade de Medida	Unitário Proposto	
Item 12		25,00	UND	1.900,00	
Marca:		Fabricante:		Modelo:	
Descrição Comprador					
13 - Item 13					
Descrição do Fornecedor		Quantidade	Unidade de Medida	Unitário Proposto	
Item 13		5,00	UND	850,00	
Marca:		Fabricante:		Modelo:	
Descrição Comprador					
14 - Item 14					
Descrição do Fornecedor		Quantidade	Unidade de Medida	Unitário Proposto	
Item 14		15,00	UND	1.250,00	
Marca:		Fabricante:		Modelo:	
Descrição Comprador					
15 - Item 15					
Descrição do Fornecedor		Quantidade	Unidade de Medida	Unitário Proposto	
Item 15		4,00	UND	2.150,00	
Marca:		Fabricante:		Modelo:	
Descrição Comprador					
16 - Item 16					
Descrição do Fornecedor		Quantidade	Unidade de Medida	Unitário Proposto	
Item 16		20,00	UND	2.700,00	
Marca:		Fabricante:		Modelo:	
Descrição Comprador					
17 - Item 17					
Descrição do Fornecedor		Quantidade	Unidade de Medida	Unitário Proposto	
Item 17		10,00	UND	5.900,00	
Marca:		Fabricante:		Modelo:	
Descrição Comprador					
18 - Item 18					

Descrição do Fornecedor	Quantidade	Unidade de Medida	Unitário Proposto
Item 18	20,00	UND	7.500,00
Marca: Fabricante: Modelo:			
Descrição Comprador			
19 - Item 19			
Descrição do Fornecedor	Quantidade	Unidade de Medida	Unitário Proposto
Item 19	25,00	UND	10.200,00
Marca: Fabricante: Modelo:			
Descrição Comprador			
20 - Item 20			
Descrição do Fornecedor	Quantidade	Unidade de Medida	Unitário Proposto
Item 20	650,00	UND	592,00
Marca: Fabricante: Modelo:			
Descrição Comprador			
21 - Item 21			
Descrição do Fornecedor	Quantidade	Unidade de Medida	Unitário Proposto
Item 21	2,00	UND	285,00
Marca: Fabricante: Modelo:			
Descrição Comprador			
22 - Item 22			
Descrição do Fornecedor	Quantidade	Unidade de Medida	Unitário Proposto
Item 22	30,00	UND	850,00
Marca: Fabricante: Modelo:			
Descrição Comprador			
23 - Item 23			
Descrição do Fornecedor	Quantidade	Unidade de Medida	Unitário Proposto
Item 23	5,00	UND	1.150,00
Marca: Fabricante: Modelo:			
Descrição Comprador			
24 - Item 24			
Descrição do Fornecedor	Quantidade	Unidade de Medida	Unitário Proposto
Item 24	8,00	UND	2.200,00
Marca: Fabricante: Modelo:			
Descrição Comprador			
25 - Item 25			
Descrição do Fornecedor	Quantidade	Unidade de Medida	Unitário Proposto
Item 25	8,00	UND	3.050,00
Marca: Fabricante: Modelo:			

Descrição Comprador			
26 - Item 26			
Descrição do Fornecedor	Quantidade	Unidade de Medida	Unitário Proposto
Item 26	8,00	UND	3.425,00
Marca:	Fabricante:	Modelo:	
Descrição Comprador			
27 - Item 27			
Descrição do Fornecedor	Quantidade	Unidade de Medida	Unitário Proposto
Item 27	3,00	UND	700,00
Marca:	Fabricante:	Modelo:	
Descrição Comprador			
28 - Item 28			
Descrição do Fornecedor	Quantidade	Unidade de Medida	Unitário Proposto
Item 28	6,00	UND	5.850,00
Marca:	Fabricante:	Modelo:	
Descrição Comprador			
29 - Item 29			
Descrição do Fornecedor	Quantidade	Unidade de Medida	Unitário Proposto
Item 29	6,00	UND	6.241,00
Marca:	Fabricante:	Modelo:	
Descrição Comprador			
30 - Item 30			
Descrição do Fornecedor	Quantidade	Unidade de Medida	Unitário Proposto
Item 30	5,00	UND	800,00
Marca:	Fabricante:	Modelo:	
Descrição Comprador			
31 - Item 31			
Descrição do Fornecedor	Quantidade	Unidade de Medida	Unitário Proposto
Item 31	5,00	UND	350,00
Marca:	Fabricante:	Modelo:	
Descrição Comprador			
32 - Item 32			
Descrição do Fornecedor	Quantidade	Unidade de Medida	Unitário Proposto
Item 32	30,00	UND	279,00
Marca:	Fabricante:	Modelo:	
Descrição Comprador			
33 - Item 33			
Descrição do Fornecedor	Quantidade	Unidade de Medida	Unitário Proposto

Item 33	5,00	UND	2.830,00
Marca:	Fabricante:	Modelo:	
Descrição Comprador			
34 - Item 34			
Descrição do Fornecedor	Quantidade	Unidade de Medida	Unitário Proposto
Item 34	10,00	UND	233,00
Marca:	Fabricante:	Modelo:	
Descrição Comprador			
35 - Item 35			
Descrição do Fornecedor	Quantidade	Unidade de Medida	Unitário Proposto
Item 35	20,00	UND	2.000,00
Marca:	Fabricante:	Modelo:	
Descrição Comprador			
36 - Item 36			
Descrição do Fornecedor	Quantidade	Unidade de Medida	Unitário Proposto
Item 36	20,00	UND	2.800,00
Marca:	Fabricante:	Modelo:	
Descrição Comprador			
37 - Item 37			
Descrição do Fornecedor	Quantidade	Unidade de Medida	Unitário Proposto
Item 37	4,00	UND	2.830,00
Marca:	Fabricante:	Modelo:	
Descrição Comprador			
38 - Item 38			
Descrição do Fornecedor	Quantidade	Unidade de Medida	Unitário Proposto
Item 38	8,00	UND	3.500,00
Marca:	Fabricante:	Modelo:	
Descrição Comprador			
39 - Item 39			
Descrição do Fornecedor	Quantidade	Unidade de Medida	Unitário Proposto
Item 39	8,00	UND	4.500,00
Marca:	Fabricante:	Modelo:	
Descrição Comprador			
40 - Item 40			
Descrição do Fornecedor	Quantidade	Unidade de Medida	Unitário Proposto
Item 40	2,00	UND	64,00
Marca:	Fabricante:	Modelo:	
Descrição Comprador			
41 - Item 41			

Descrição do Fornecedor	Quantidade	Unidade de Medida	Unitário Proposto
Item 41	10,00	UND	35,00
Marca: Fabricante: Modelo:			
Descrição Comprador			
42 - Item 42			
Descrição do Fornecedor	Quantidade	Unidade de Medida	Unitário Proposto
Item 42	5,00	UND	1.850,00
Marca: Fabricante: Modelo:			
Descrição Comprador			
43 - Item 43			
Descrição do Fornecedor	Quantidade	Unidade de Medida	Unitário Proposto
Item 43	5,00	UND	2.400,00
Marca: Fabricante: Modelo:			
Descrição Comprador			
44 - Item 44			
Descrição do Fornecedor	Quantidade	Unidade de Medida	Unitário Proposto
Item 44	5,00	UND	3.950,00
Marca: Fabricante: Modelo:			
Descrição Comprador			
45 - Item 45			
Descrição do Fornecedor	Quantidade	Unidade de Medida	Unitário Proposto
Item 45	20,00	UND	390,00
Marca: Fabricante: Modelo:			
Descrição Comprador			
46 - Item 46			
Descrição do Fornecedor	Quantidade	Unidade de Medida	Unitário Proposto
Item 46	10,00	UND	299,00
Marca: Fabricante: Modelo:			

Lances				
Lote	Etapas	Fornecedor	Valor do Lance	Data/Hora
Lote 1	Negociação	VERANILCE GUEDES REIS 12.130.893/0001-79	1.632.786,21	06/02/2026 15:46:02

Chat		
Apelido	Mensagem	Data/Hora
Sistema	A sessão pública foi Habilitada .	06/02/2026 08:31:01
Pregoeiro(a)	O chat está fechado para todos os fornecedores.	06/02/2026 08:31:15
Pregoeiro(a)	Bom dia participantes	06/02/2026 08:31:29

Pregoeiro(a)	É importante deixar bem claro que são de responsabilidade da licitante todas as transações efetuadas em seu nome, especialmente o cadastramento de propostas e o oferecimento de lances, ainda que o acesso ao sistema seja realizado por terceiros	06/02/2026 08:32:50
Pregoeiro(a)	Na presente licitação, será adotado o modo de disputa ABERTO	06/02/2026 08:33:13
Pregoeiro(a)	Nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 a licitante que não mantiver sua proposta poderá ficar impedida de licitar e contratar com esta Administração, razão pela qual, ela deverá formular seus lances com responsabilidade.	06/02/2026 08:34:37
Pregoeiro(a)	Estamos analisando os documentos de habilitação	06/02/2026 08:49:21
Pregoeiro(a)	Estamos analisando os documentos	06/02/2026 14:46:32
Sistema	O fornecedor SELECTA DISTRIBUIDORA foi inabilitado no processo. Justificativa (Licitante resta inabilitado/desclassifica por descumprir exigências do edital do item 15.4 atestado de capacidade técnica, apresentando atestado divergente ao objeto desta licitação.Item 15.2.2. Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual, comprovando possuir Inscrição Habilitada no cadastro de contribuintes estadual, ou Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal quando se tratar de prestador de serviço.A licitante apresentou somente inscrição estadual, porém descumpriu a exigência do item 15.2.5.1: Caso o licitante seja considerado isento dos tributos municipais relacionados ao objeto licitado, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei.Deixou de apresentar as exigências do item 15.4.1. item 15.6.1., item 15.6.2., item 15.6.3., assim, não apresen	06/02/2026 15:22:47
Sistema	O fornecedor PLENA PRODUTOS PARA SAUDE LTDA foi inabilitado no processo. Justificativa (Licitante resta inabilitado/desclassifica por descumprir exigências do edital do item 15.2.2. Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual, comprovando possuir Inscrição Habilitada no cadastro de contribuintes estadual, ou Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal quando se tratar de prestador de serviço; A licitante não apresentou inscrição estadual e nem municipal, assim descumpriu a exigência do item 15.2.5.1: Caso o licitante seja considerado isento dos tributos municipais relacionados ao objeto licitado, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei e item 15.2.5.1. Assim, resta inabilitada/desclassificada.)	06/02/2026 15:24:03
Sistema	O fornecedor FELIPE PEREIRA SALAO foi inabilitado no processo. Justificativa (Licitante resta inabilitado/desclassifica por descumprir exigências do edital do item 15.4 atestado de capacidade técnica.Item 15.2.2. Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual, comprovando possuir Inscrição Habilitada no cadastro de contribuintes estadual, ou Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal quando se tratar de prestador de serviço; A licitante apresentou somente inscrição estadual, porém descumpriu a exigência do item 15.2.5.1: Caso o licitante seja considerado isento dos tributos municipais relacionados ao objeto licitado, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei.Assim, resta inabilitada/desclassificada)	06/02/2026 15:25:03
Sistema	O fornecedor VERANILCE GUEDES REIS foi habilitado no processo.	06/02/2026 15:25:24
Pregoeiro(a)	As propostas foram classificadas e em breve será iniciada a disputa.	06/02/2026 15:25:28
Sistema	As propostas foram abertas. Aguardem conectados a classificação das propostas.	06/02/2026 15:25:28
Pregoeiro(a)	Agora vamos iniciar a rodada de lances	06/02/2026 15:26:05
Sistema	A fase de lances do lote 01 foi iniciada.	06/02/2026 15:26:09
Sistema	O fornecedor 01 teve seu lance final aceito para o lote 01 . A proposta foi atualizada automaticamente com o valor unitário do melhor lance.	06/02/2026 15:45:11
Sistema	O fornecedor 01 teve seu lance aceito no lote 01 . É obrigatório a atualização da proposta inicial dentro da plataforma, em: Proposta > Materiais/Serviços > no comando "Atualizar Proposta" . A proposta final deverá ser atualizada no prazo de 02 (duas) horas. Exceto se o ente público fixar prazo diferente!	06/02/2026 15:48:45
Pregoeiro(a)	Fornecedor 1, foi liberado para incluir documentos complementares no processo. Clique no botão de Documentos complementares nas ações desta sala.	06/02/2026 15:48:53
Pregoeiro(a)	Fornecedor 1, a opção de enviar documentos complementares foi finalizada.	06/02/2026 15:49:01
Pregoeiro(a)	Vamos suspender o certame e retornaremos dia 10/02/2026 às 14:00h	06/02/2026 15:50:25
Sistema	A sessão pública foi Suspensa .	06/02/2026 15:50:38
Sistema	A sessão pública foi Habilitada .	10/02/2026 14:04:13
Pregoeiro(a)	Boa tarde	10/02/2026 14:04:26

Pregoeiro(a)	Fornecedor 1, foi liberado para incluir documentos complementares no processo. Clique no botão de Documentos complementares nas ações desta sala.	10/02/2026 14:05:16
Pregoeiro(a)	Solicitamos assim, o envio da Proposta Final ajustada ao último lance ofertado, no prazo de até 02 (duas) horas, VIA SISTEMA, com todos os itens obrigatórios da Proposta de Preços, conforme exigido no edital	10/02/2026 14:05:19
Sistema	O fornecedor VERANILCE GUEDES REIS foi declarado vencedor do(s) lote(s) 1 .	10/02/2026 17:46:00
Sistema	O(s) Lote(s) 1., será(ão) aberto(s) para manifestação de intenção de recurso. A mesma deverá ser feita em até 5 minuto(s) - (Prazo inicial: 10/02/2026 17:59:00, Prazo final: 10/02/2026 18:04:00).	10/02/2026 17:58:05
Fornecedor 2	Intenção de recurso de SELECTA DISTRIBUIDORA para o lote 01 . (Manifestamos intenção de recurso contra a inabilitação da recorrente e contra a aceitação da proposta da empresa vencedora. A recorrente prestou todas as declarações no campo próprio do sistema e apresentou a documentação exigida, sendo eventual falha apenas sanável por diligência)	10/02/2026 17:58:46
Fornecedor 2	Intenção de recurso de SELECTA DISTRIBUIDORA para o lote 01 . (Quanto à vencedora, sua proposta contém inconsistências técnicas, com modelo "indeterminado", falta de especificação verificável e indícios de preço inexecuível em itens, além de necessidade de conferir o enquadramento como EPP. Apresentaremos as razões recursais no prazo legal.)	10/02/2026 17:59:23
Fornecedor 5	Intenção de recurso de FELIPE PEREIRA SALAO para o lote 01 . (O licitante Felipe Pereira Salão manifesta intenção de recorrer da inabilitação, fundada em exigências não previstas no edital. Por se tratar de fornecimento de bens, a inscrição estadual apresentada atende ao instrumento convocatório, ficando os fundamentos para as razões recursais.)	10/02/2026 17:59:50
Pregoeiro(a)	Continuaremos amanhã às 10:30h	10/02/2026 18:09:56
Sistema	A sessão pública foi Suspensa .	10/02/2026 18:10:03
Sistema	Foi aberta a fase para registrar o Recurso em até 3 dia(s) - (Prazo: 16/02//2026 23:59).	11/02/2026 08:45:40
Sistema	Foi aberta a fase para registrar a Contrarrazão em até 3 dia(s) - (Prazo: 23/02//2026 23:59).	18/02/2026 11:01:47
Sistema	A sessão pública foi Habilitada .	20/02/2026 09:37:50
Pregoeiro(a)	Bom dia, segunda(23/02) daremos continuidade ao certame, às 09:00h	20/02/2026 09:38:37
Sistema	A sessão pública foi Suspensa .	20/02/2026 09:38:44
Sistema	A sessão pública foi Habilitada .	23/02/2026 09:01:29
Pregoeiro(a)	Bom dia	23/02/2026 09:01:35
Fornecedor 2	O fornecedor 02 solicitou envio de mensagem.	23/02/2026 15:14:16
Sistema	A sessão pública foi Suspensa .	23/02/2026 15:22:15
Fornecedor 2	O fornecedor 02 solicitou envio de mensagem.	24/02/2026 11:03:28
Sistema	A sessão pública foi Habilitada .	24/02/2026 14:05:49
Pregoeiro(a)	Boa tarde	24/02/2026 14:05:56
Sistema	O(s) lote(s) 1. foi(ram) adjudicado(s) para o fornecedor VERANILCE GUEDES REIS .	24/02/2026 14:13:31
Sistema	O(s) lote(s) 1. foi(ram) homologado(s) para o fornecedor VERANILCE GUEDES REIS .	24/02/2026 14:13:35

Julgamento de Recursos e Contrarrazões	
Solicitação	Resposta
Nome: LUCIANA CASTELO BRANCO NOLETO	Nome:

Recurso: Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Selecta Distribuidora LTDA, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, em face da decisão que promoveu sua inabilitação e, simultaneamente, habilitou e declarou vencedora outra licitante no Pregão Eletrônico SRP nº 001/2026. O recurso demonstra vícios na motivação da inabilitação, baseados em exigências inexistentes ou inaplicáveis no edital, bem como aponta irregularidades na habilitação e na proposta da empresa declarada vencedora, incluindo possível declaração indevida de enquadramento como EPP e ausência de especificação adequada do objeto ofertado. Requer-se a revisão dos atos de habilitação/inabilitação, com a declaração de nulidade das decisões apontadas e o regular prosseguimento do certame, nos termos da Lei nº 14.133/2021. Recurso.pdf	Resposta:
Nome: FELIPE PEREIRA SALÃO	Nome:
Recurso: Recurso administrativo em anexo. RECURSO ADMINISTRATIVO 01.pdf	Resposta:
Nome: VERANILCE GUEDES REIS	Nome:
Contrarrazão: CONTRARRAZÕES CONTRARRAZOES.pdf	Resposta:

Lista de Classificação do Lote 1			
Posição	Fornecedor	CPF/CNPJ	Lance Final
1	VERANILCE GUEDES REIS	12.130.893/0001-79	1.632.786,21

Avisos do processo	
Data / Hora	Descrição
30/01/2026 18:19:18	Atualizações do processo após publicação: Data do início da disputa: : (30/01/2026 08:30:00 > 06/02/2026 08:29:00)

24/02/2026
14:07:42

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS VISANDO ATENDER ÀS DEMANDAS DA PREFEITURA E SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO GURGUEIA - PI REFERENCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO 005/2026 PREGÃO ELETRÔNICO 001/2026 EMENTA: RECURSOS ADMINISTRATIVOS. LEI Nº 14.133/2021. INABILITAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS EXPRESSAS. RECONHECIMENTO DE IMPRECIÇÃO QUANTO À MENÇÃO A ATESTADO TÉCNICO. IRRELEVÂNCIA DIANTE DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS SUFICIENTES. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÕES OBRIGATORIAS (ART. 63 DA LEI Nº 14.133/2021). IMPOSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PARA SUPRIR DOCUMENTO INEXISTENTE (ART. 64). PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (ART. 5º). REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA. IMPUTAÇÃO INFUNDADA DE CRIME. CONFIGURAÇÃO, EM TESE, DE CALÚNIA (ART. 138 DO CÓDIGO PENAL). RECURSOS IMPROVIDOS. I - RELATÓRIO Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas SELECTA DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 46.908.715/0001-48, FELIPE PEREIRA SALÃO - SMART INFORMÁTICA, inscrita no CNPJ nº 21.911.220/0001-47, em face da decisão que determinou suas inabilitações no âmbito do Pregão Eletrônico nº 001/2026. As recorrentes também insurgem-se contra a habilitação e declaração de vencedora da empresa VERANILCE GUEDES REIS EPP, inscrita no CNPJ nº 12.130.893/0001-79. Sustentam, em síntese a exigência indevida de atestado de capacidade técnica, interpretação equivocada quanto à exigência fiscal municipal, suposta falsidade no enquadramento da recorrida como EPP e alegação de prática de crime de fraude à licitação. A empresa VERANILCE GUEDES REIS EPP apresentou contrarrazões defendendo a regularidade de sua habilitação e a legalidade da inabilitação das recorrentes. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1 - DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 dispõe: "Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade (...) da vinculação ao edital (...) do julgamento objetivo e da segurança jurídica." A Administração e os licitantes estão estritamente vinculados às regras do edital. No presente caso, as empresas SELECTA DISTRIBUIDORA LTDA e FELIPE PEREIRA SALÃO - SMART INFORMÁTICA deixaram de cumprir exigências expressamente previstas. A flexibilização posterior violaria a isonomia, a legalidade e a segurança jurídica do certame. II.2 - DO RECONHECIMENTO DO EQUIVOCO QUANTO AO ATESTADO TÉCNICO Conforme já consignado, após reexame minucioso do instrumento convocatório, verifica-se que o edital do Pregão Eletrônico nº 001/2026 não exigiu atestado de capacidade técnica, mas sim declaração de conhecimento das condições locais, prevista no item correspondente à qualificação técnica. Reconhece-se, portanto, que houve imprecisão terminológica na referência ao "atestado de capacidade técnica". A anulação de ato administrativo exige a demonstração de vício relevante e prejuízo concreto, nos termos da teoria geral das nulidades. No caso concreto a inabilitação não se fundamentou exclusivamente na ausência de atestado, houve descumprimento de outras exigências objetivas e autônomas do edital, a decisão permaneceu amparada por fundamentos suficientes e independentes. A imprecisão na nomenclatura não alterou a essência da irregularidade verificada, tampouco influenciou de maneira determinante o resultado do julgamento. Não se verifica prejuízo à ampla defesa, ao contraditório ou à competitividade. Assim, eventual falha terminológica configura mero vício formal, incapaz de comprometer a validade do ato. Ainda que reconhecido o equívoco quanto à nomenclatura, não houve tratamento desigual entre licitantes a decisão foi aplicada de forma uniforme, não se criou exigência nova e ainda não se alterou regra editalícia. O fundamento principal da inabilitação permaneceu vinculado a exigências objetivamente previstas. Portanto, não há nulidade a ser declarada, mantendo-se íntegra a decisão de inabilitação das empresas SELECTA DISTRIBUIDORA LTDA e FELIPE PEREIRA SALÃO - SMART INFORMÁTICA. II.3 - DA AUSÊNCIA DAS DECLARAÇÕES OBRIGATORIAS (ART. 63 DA LEI Nº 14.133/2021) O ponto central que ensejou a inabilitação das empresas SELECTA DISTRIBUIDORA LTDA e FELIPE PEREIRA SALÃO - SMART INFORMÁTICA reside na ausência das declarações obrigatórias previstas no art. 63 da Lei nº 14.133/2021, expressamente reproduzidas no edital do certame. Dispõe o referido dispositivo: Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: I - exigência de declaração de que o licitante atende aos requisitos de habilitação e de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas; IV - exigência de declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal e de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social. Tais declarações não possuem caráter meramente formal ou burocrático. Ao contrário, constituem instrumentos jurídicos de responsabilização direta do licitante quanto à veracidade das informações prestadas, garantia de exequibilidade da proposta, especialmente quanto aos encargos trabalhistas, proteção da Administração contra futuras alegações de desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de subdimensionamento de custos obrigatórios e salvaguarda do interesse público e da moralidade administrativa. A declaração prevista no inciso I vincula o licitante à afirmação expressa de que sua proposta contempla integralmente os custos trabalhistas. Trata-se de mecanismo normativo criado pela Lei nº 14.133/2021 justamente para evitar propostas artificialmente reduzidas que comprometam a execução contratual. Já a declaração prevista no inciso IV tem fundamento constitucional no art. 7º, XXXIII da Constituição Federal, sendo instrumento de afirmação de conformidade com normas protetivas do trabalho e inclusão social. A ausência dessas declarações compromete diretamente a fase de habilitação, pois impede a Administração de aferir, com segurança jurídica, o cumprimento dos requisitos legais. Não se trata de documento acessório ou secundário. Trata-se de exigência legal expressa, cuja não apresentação implica descumprimento direto da Lei nº 14.133/2021. Vejamos o que reza o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 dispõe: "Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados." A diligência serve para esclarecer, complementar ou confirmar documento existente, não serve para suprir documento inexistente. No presente caso não houve apresentação parcial das declarações, não houve documento passível de complementação, houve ausência total. Permitir apresentação posterior equivaleria a reabrir a fase de habilitação, violar a isonomia e criar vantagem indevida às recorrentes. A jurisprudência do controle externo é firme no sentido de que documento obrigatório não apresentado no momento próprio não pode ser juntado posteriormente, sob pena de afronta ao princípio da igualdade entre licitantes. Diante disso, a ausência das declarações obrigatórias previstas no art. 63 da Lei nº 14.133/2021 configura vício material na habilitação das empresas SELECTA DISTRIBUIDORA LTDA e FELIPE PEREIRA SALÃO - SMART INFORMÁTICA, não sendo passível de saneamento por diligência, nem podendo ser relativizada sem violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Mantém-se, portanto, integralmente a decisão de inabilitação. II.4 - DA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA VERANILCE GUEDES REIS EPP a) Do enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP) A alegação formulada pelas recorrentes no sentido de que a empresa VERANILCE GUEDES REIS EPP teria apresentado declaração falsa quanto ao seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte não encontra respaldo probatório nos autos. Nos termos do art. 4º, §1º, da Lei nº 14.133/2021: "Aplicam-se às microempresas e empresas de pequeno porte os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006." O enquadramento como EPP decorre de regime jurídico próprio previsto na Lei Complementar nº 123/2006, cuja verificação compete à Receita Federal do Brasil e aos órgãos fazendários competentes. Enquanto não houver decisão administrativa específica de desenquadramento ou prova inequívoca de superação do limite legal de receita bruta, prevalece a presunção de legitimidade da condição declarada. No presente caso não foi apresentada demonstração contábil conclusiva de extrapolação do limite legal, não há decisão administrativa de exclusão do Simples Nacional e não há ato formal de desenquadramento. A mera afirmação genérica, desacompanhada de prova técnica idônea, não é suficiente para desconstituir situação regularmente registrada em órgão oficial. Importante ressaltar que o ônus da prova incumbe a quem alega irregularidade. A Administração não pode presumir fraude ou falsidade sem elemento objetivo concreto. A presunção de legitimidade dos documentos administrativos e fiscais somente pode ser afastada mediante prova robusta, o que não ocorreu. b) Da regularidade formal e material da proposta apresentada No que se refere à alegação de inépcia da proposta apresentada pela empresa VERANILCE GUEDES REIS EPP, também não procede. A proposta identifica claramente os itens licitados, está alinhada às especificações mínimas constantes no Termo de Referência, permite aferição objetiva dos preços, não apresenta incompatibilidade técnica e não revela inexecuibilidade. O art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 dispõe: "O processo licitatório tem por objetivos assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública." Não há no edital exigência de detalhamento adicional além do apresentado. Não se pode criar, após a fase de julgamento, requisito não previsto expressamente no instrumento convocatório. A interpretação ampliativa proposta pelas recorrentes violaria o princípio da vinculação ao edital (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e comprometeria o julgamento objetivo. Ademais, eventual imprecisão redacional em campo secundário da proposta não compromete a identificação do objeto nem a sua execução, especialmente quando as especificações técnicas estão descritas no Termo de Referência e foram atendidas. A Lei nº 14.133/2021 consagra o formalismo moderado, não autorizando desclassificação por vícios irrelevantes que não afetem a essência da proposta ou a competitividade do certame. c) Da ausência de qualquer vício material na habilitação Não foi demonstrado o descumprimento objetivo de cláusula editalícia pela empresa VERANILCE GUEDES REIS EPP, ausência de documento obrigatório, irregularidade fiscal comprovada, incompatibilidade técnica da proposta e a inexecuibilidade financeira. A habilitação foi concedida com base em documentação regularmente apresentada e analisada conforme os critérios previstos no edital. A Administração Pública não pode desclassificar licitante com base em conjecturas ou presunções não comprovadas. Em observância aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da isonomia, impõe-se a manutenção da habilitação da empresa VERANILCE GUEDES REIS EPP, uma vez que inexistem fundamentos jurídicos aptos a justificar sua desclassificação. II.5 - DA IMPUTAÇÃO DE CRIME FORMULADA POR SELECTA DISTRIBUIDORA LTDA A empresa SELECTA DISTRIBUIDORA LTDA, em suas razões recursais, atribuiu à empresa VERANILCE GUEDES REIS EPP a prática do crime previsto no art. 337-F do Código Penal, afirmando que teria ocorrido fraude à licitação em razão de suposta irregularidade no enquadramento como Empresa de Pequeno Porte. Tal imputação reveste-se de extrema gravidade, pois não se trata de mera alegação administrativa de irregularidade documental, mas de atribuição direta de fato tipificado como crime. O art. 337-F do Código Penal dispõe: "Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público. Pena: reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa." Entretanto, no presente processo administrativo não há decisão judicial reconhecendo fraude, não há procedimento investigatório concluído, não há prova técnica ou contábil inequívoca demonstrando falsidade ou dolo, não há qualquer elemento que indique ajuste ou manipulação do caráter competitivo do certame. A alegação foi formulada de forma categórica, sem que houvesse lastro probatório suficiente a ampará-la. Importante destacar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LVII, estabelece: "Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória." O processo administrativo licitatório não é instância competente para declaração de responsabilidade penal. A atribuição de crime exige apuração própria, com contraditório, ampla defesa e produção de provas sob o crivo do devido processo legal. Além disso, o Código Penal prevê, no art. 138: "Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime. Pena: detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa." A imputação de fato criminoso sem comprovação robusta pode, em tese, configurar o crime de calúnia, especialmente quando realizada de forma afirmativa e não meramente hipotética. O direito de recorrer é legítimo e assegurado pela legislação. Contudo, o exercício do direito de petição não autoriza a formulação de acusações penais desprovidas de fundamento probatório consistente. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, impõe a observância dos princípios da moralidade, probidade administrativa e boa-fé. O ambiente licitatório deve ser preservado de acusações temerárias que extrapolem o debate técnico-administrativo. No caso concreto, o que se verifica é mera discordância interpretativa quanto ao enquadramento tributário da empresa VERANILCE GUEDES REIS EPP, matéria que, por si só, não caracteriza fraude, tampouco autoriza a imputação de ilícito penal. Não havendo prova objetiva de conduta fraudulenta, a alegação formulada pela empresa SELECTA DISTRIBUIDORA LTDA revela-se juridicamente insustentável no âmbito deste processo administrativo. Registra-se, por oportuno, que eventual apuração de responsabilidade penal compete às autoridades competentes, não sendo possível à Administração acolher acusação dessa natureza sem base probatória robusta. Assim, a imputação de prática criminoso não merece acolhimento, devendo ser desconsiderada para fins de análise do mérito recursal. III - CONCLUSÃO Diante de toda a fundamentação exposta, verifica-se que a decisão administrativa que determinou a inabilitação das empresas SELECTA DISTRIBUIDORA LTDA e FELIPE PEREIRA SALÃO - SMART INFORMÁTICA foi proferida com estrita observância às disposições editalícias e à Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere ao cumprimento das exigências documentais da fase de habilitação. As inabilitações decorreram de descumprimento objetivo de requisitos expressamente previstos no edital e na legislação, não se tratando de formalismo exacerbado, mas de exigências essenciais à regularidade, segurança jurídica e isonomia do certame. Da mesma forma, a habilitação da empresa VERANILCE GUEDES REIS EPP revela-se juridicamente regular, não havendo comprovação de qualquer vício material, descumprimento de cláusula editalícia ou irregularidade legal que justifique sua desclassificação. As alegações formuladas pelas recorrentes não foram acompanhadas de prova idônea capaz de afastar a presunção de legitimidade dos documentos apresentados pela empresa vencedora, não se verifica nulidade no procedimento, não se constata ilegalidade na decisão recorrida e não há vício material capaz de comprometer a validade do ato administrativo. Assim, CONHEÇO dos recursos interpostos por SELECTA DISTRIBUIDORA LTDA e FELIPE PEREIRA SALÃO - SMART INFORMÁTICA, por serem tempestivos e atenderem aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão que inabilitou as recorrentes e declarou habilitada e vencedora a empresa VERANILCE GUEDES REIS EPP, determinando o regular prosseguimento do certame. São Gonçalo do Gurgueia, 23 de fevereiro de 2026 KATIA LIMA BARREIRA Agente de Contratação

24/02/2026
14:10:41

Ref. PA nº. 005/2026 Recurso Administrativo (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026) Recorrentes: SELECTA DISTRIBUIDORA LTDA e FELIPE PEREIRA SALÃO - SMART INFORMÁTICA Recorrida: VERANILCE GUEDES REIS EPP DECISÃO Acolho, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, as informações prestadas pela Agente de Contratação, razão pela qual CONHEÇO o recurso interposto pelas empresas SELECTA DISTRIBUIDORA LTDA e FELIPE PEREIRA SALÃO - SMART INFORMÁTICA, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão, tornando-lhe a empresa VERANILCE GUEDES REIS EPP, habilitada. Encaminhe-se aos autos para a Agente de Contratação, para dar continuidade ao certame. Intimem-se. São Gonçalo do Gurgueia, 23 de Fevereiro de 2026. ROSELIDIA LUSTOSA DE SOUSA MARQUES Prefeita Municipal

Status de Adjudicação e Homologação dos Lotes

Lotes	Adjudicação	Homologação
	Data/Hora	Data/Hora
Lote 1	24/02/2026 14:13:31	24/02/2026 14:13:35

A geração dessa ata só é possível após encerrada a sala de disputa e conhecido o vencedor de todos os lotes.

Homologação Completa: 24 de Fevereiro de 2026, 1 de 1 lote(s).

Documento gerado em 05 de Maio de 2026.

KÁTIA LIMA BARREIRA - Pregoeiro(a)

IRANEIDE AVELINO DA SILVA - Equipe de Apoio